



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003207/2007-43
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.389 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GEOVANI CARICIO CALDAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O CORPO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ERRO MATERIAL. ATRIBUIÇÃO DE NOVA EMENTA.

Demonstrada pelo embargante a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão recorrido, em razão de evidente erro material, é de suprir-se tal omissão mediante atribuição ao acórdão recorrido de nova ementa, indicada no corpo do presente acórdão, a apontar que o fundamento da decisão recorrida foi a comprovação idônea das despesas glosadas e não a deficiência da fundamentação do auto de infração ou eventual cerceamento de defesa.

IRPF - DOCUMENTOS TRAZIDOS EM FASE DE RECURSO - FORMALISMO MODERADO

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, conhece-se de documentação comprobatória de despesas, trazida aos autos em fase recursal, na esteira da jurisprudência desta Turma.

DESPESAS MÉDICAS - GLOSAS CANCELADAS NA MEDIDA DA COMPROVAÇÃO DAS RESPECTIVAS DESPESAS

Comprovadas as despesas médicas objeto da autuação por documentos idôneos, devem cancelar-se as glosas respectivas.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos de declaração, mantendo-se a decisão recorrida em sua parte dispositiva, mas atribuindo-lhe nova ementa, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello (relator).

Relatório

Trata a presente hipótese de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos quais se alega a existência de contradição entre a fundamentação do Acórdão e sua ementa, nos exatos termos do arrazoadado de fls. 52/55.

Fundamenta-se a pretensão da Embargante na premissa de que a ementa do Acórdão embargado indicaria cerceamento do direito de defesa, ao passo que o voto conclui de forma diversa, reconhecendo o exercício pleno do direito de defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Preliminarmente, conheço dos embargos por tempestivos, nos limites de seu objeto, qual seja a alegada contradição entre a ementa e a fundamentação da decisão recorrida.

Assiste razão à Fazenda Nacional, em seus embargos. Trata-se de evidente erro material na lavratura do acórdão de que constou indevidamente ementa que não guarda relação com o teor do acórdão recorrido, sendo com o mesmo contraditória.

Por tal razão, o acórdão recorrido deve passar a ostentar a seguinte ementa, em substituição à que originalmente dele constava:

*IRPF – DOCUMENTOS TRAZIDOS EM FASE DE RECURSO –
FORMALISMO MODERADO*

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, conhece-se de documentação comprobatória de despesas, trazida aos autos em fase recursal, na esteira da jurisprudência desta Turma.

DESPESAS MÉDICAS – GLOSAS CANCELADAS NA MEDIDA DA COMPROVAÇÃO DAS RESPECTIVAS DESPESAS

Comprovadas as despesas médicas objeto da autuação por documentos idôneos, devem cancelar-se as glosas respectivas.

Recurso provido.

Assim sendo, dou provimento aos embargos, mantendo-se a decisão recorrida em sua parte dispositiva, mas atribuindo-lhe nova ementa, acima indicada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello